
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE ANANIAS

GABINETE DA PREFEITA
INSTITUI E DISCIPLINA, NO ÂMBITO DO PODER EXE- CUTIVO
MUNICIPAL, O PROCESSO DE RESPONSABILI- ZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E CIVIL DE PESSOAS JURÍ- DICAS PELA PRÁTICA
DE ATOS CONTRA A ADMINIS- TRAÇÃO PÚBLICA, DIRETA E
INDIRETA, OBEDECIDAS AS DISPOSIÇÕES DA LE

Lei nº 352, de 23 de maio de 2025.

Institui e Disciplina, no Âmbito do Poder Exe-cutivo Municipal, o Processo de Responsabili-zação Administrativa e Civil de Pessoas Jurí- dicas Pela Prática de Atos Contra a Adminis-tração Pública, Direta e Indireta, Obedecidasas Disposições da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e dá outras providências.

A **Prefeita Municipal de Tenente Ananias**, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e o disposto na Lei Orgânica Municipal e na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013,

Faz saber que a **Câmara Municipal de Vereadores** aprovou e **ELA**, de conformidade com a disposição do inciso II, do Art. 39, da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Poder Executivo do Município, o Processo de Responsabilização Administrativa e Civil de Pessoas Jurídicas e/ou físicas pela prá-tica de atos contra a Administração Pública Municipal, direta e indireta, e disciplina os procedimentos administrativos destinados à apuração de responsabilidades, obedecidas as disposições da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 2º Compete ao Secretário de Município, no âmbito de atuação da sua Secretaria, a instauração de Processo de Responsabilização Administrativa e Civil de Pessoas Jurídicas e/ou físicas ou de Processo de Sindicância destinados a apurar a responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas e/ou físicas, pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal, direta e indireta, nos termos desta Lei, obser-

vadas as disposições da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

§ 1º - Nos casos em que o Secretário Municipal tenha notícias de supostas irregularidades, mas não possua elementos suficientes para instaurar o Processo de Responsabilização Administrativa e Civil de Pessoas Jurídicas e/ou físicas, poderá determinar a instauração de Processo de Sindicância, com caráter de investigação preliminar, sigilosa e não punitiva, a fim de obter maiores informações do suposto ilícito e indícios de sua autoria, nos termos da regulamentação administrativa.

§ 2º - Os procedimentos previstos neste artigo poderão ter início de ofício ou a partir de representação ou denúncia, formuladas por escrito e contendo a narrativa dos fatos.

§ 3º - O agente público, ao tomar conhecimento de ato ou omissão que configure ilícito previsto na Lei Federal nº 12.846, de 2013, deverá dar conhecimento expresse ao Secretário Municipal da respectiva pasta, sob pena de corresponsabilização.

§ 4º - Compete ao Secretário Municipal, além da instauração, a decisão final e do processo administrativo previsto neste artigo.

Art. 3º É imperiosa a manifestação da Procuradoria do Município no processo administrativo antes de ser remetido ao Secretário Municipal para julgamento.

Art. 4º A decisão do Secretário Municipal deverá ser devidamente motivada com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que servem de sustentação à decisão.

CAPÍTULO III

DO RECURSO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 5º Da publicação, no Jornal Oficial do Município ou no meio de publicação

dos atos oficiais, da decisão administrativa de que trata o Art. 15 desta Lei, caberá a inter-

posição de recurso único, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único. Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no Jornal Oficial do Município de Tenente Ananias ou no meio de publicação dos atos oficiais, dando-se conhecimento de seu teor ao Ministério Público, para apuração de eventuais ilícitos civis ou criminais, inclusive quanto à responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica ou seus administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe.

CAPÍTULO IV

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 6º Na hipótese de a comissão processante constatar suposta ocorrência de umadas situações previstas no Art. 14, da Lei Federal nº 12.846, de 2013, dará ciência à pessoa jurídica e citará os administradores e sócios com poderes de administração, informando sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas àquela, a fim de que exerçam o direito ao contra-ditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO V

DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 7º O valor inicial da multa do inciso I do Art. 6º, da Lei Federal nº 12.846, de 2013, será fixado de acordo com a reprovabilidade, gravidade, vantagem auferida ou pretendida e a repercussão social da infração, entre 1/10% (um décimo por cento) a 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do processo de apuração de responsabilidade, excluídos os tributos, nos termos do Decreto de regulamentação.

Parágrafo único. Não sendo possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 a R\$ 60.000.000,00, levados em consideração, na fixação da sanção, os elementos do Art. 7º, da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 8º Caso o percentual final calculado para a multa supere ou fique abaixo dos limites estabelecidos no inciso I, do Art. 6º, da Lei 12.846, de 2013, a mesma será fixada no limite legal.

§ 1º - Amultanunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

§ 2º - O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica e/ou física que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida, prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

§ 3º - A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

Art. 9º O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias e o inadimplemento acarretará a sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

§ 1º - No caso de desconsideração da pessoa jurídica e/ou física, os administra-dores e sócios com poderes de administração poderão figurar ao lado dela, como devedores, no título da Dívida Ativa.

Art. 10. Com a assinatura do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite previsto no § 2º, do Art. 16, da Lei nº 12.846, de 2013.

Art. 11. O extrato da decisão condenatória, previsto no parágrafo único do Art. 15 desta Lei, será publicado, às expensas da pessoa jurídica e/ou física, de acordo com o estipulado na regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO VI

DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 12. Cabe ao Secretário Municipal a celebração de acordo de leniência, nos termos do Capítulo V, da Lei Federal nº 12.846/2013, sendo vedada a sua delegação.

Art. 13. A proposta do acordo de leniência será sigilosa, conforme previsto no § 6º, do Art. 16, da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e autuada em autos apartados.

Art. 14. Não importará em confissão, quanto à matéria de fato, nem reconhe-cimento de ilicitude da conduta analisada, a proposta de acordo de leniência rejeitada na fase de negociação, da qual não se fará qualquer divulgação, nos termos do § 6º, do Art. 16, da Lei Federal nº 12.846/2013.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Caberá ao Secretário Municipal de Administração, informar e manter

atualizados no Cadastro Estadual e Nacional de Empresas Punidas, os dados relativos às sanções por ele aplicadas, observado o disposto no Art. 22 da Lei Federal nº 12.846/2013, e a legislação pertinente.

Art. 16. Aplica-se, no que não confrontar com as normas e finalidades previstas

na Lei Federal nº 12.846, de 2013, e nesta Lei, o disposto na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 17. As informações publicadas no Jornal Oficial do Município ou no meio de publicação dos atos oficiais, por força desta Lei, serão

disponibilizadas no sítio eletro-nico oficial da Administração Pública Municipal de Tenente Ananias/RN.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Tenente Ananias/RN.

Gabinete da Prefeita, em 23 de maio de 2025.

DAYANE DA SILVA BATISTA

Prefeita Municipal

Publicado por:

Jose Iran Pinto

Código Identificador:881239F9

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 26/05/2025. Edição 3544

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>